

RODADA 1

PGE-TO

LEIA ATENTAMENTE AS INSTRUÇÕES:

- Utilizamos a mesma formatação da prova das últimas provas discursivas da FCC.
- Essa prova consiste em 1 peça/parecer (turno da manhã) e 4 questões discursivas (turno da tarde).
- Só será considerada para a correção a prova redigida neste caderno, devendo ser respeitados os espaços existentes para cada questão.
- Conforme regras da FCC, eventuais marcações nos enunciados, que não excedam a palavras sublinhadas ou circuladas, não trarão prejuízo à correção da prova. Para fazer marcações para além das permitidas acima, imprima outra versão do caderno e utilize como rascunho.
- Evite rascunhos integrais, formule um esqueleto de resposta com as ideias que utilizará em seu texto, se possível na ordem de exposição, e transcreva direto na folha de resposta definitiva. Respeite as margens e linhas.
- Escreva com letra legível, usando caneta esferográfica de matéria transparente de tinta preta ou azul, vedado uso de lápis, lapiseira, marca-texto, régua ou borracha.
- A duração total da prova é de 6 horas, sendo até 3 horas para a peça/parecer e até 3 horas para as 4 questões dissertativas. Divida a resolução em dois blocos (um para a peça/parecer) e outro para as 4 questões, na forma do item 10.3 do edital:

10.3 A Prova Escrita Discursiva será composta conforme quadro abaixo:

Prova Escrita Discursiva	Duração da Prova	Dia e turno de aplicação
1 Peça/Parecer	3 horas	Domingo - manhã
4 Questões	3 horas	Domingo - tarde

- Na avaliação das provas, serão considerados os seguintes critérios: **acerto** das respostas dadas, o **grau de conhecimento do tema** demonstrado pelo candidato(a), a **fluência** e a **coerência** da exposição e a **correção (gramatical e jurídica) da linguagem**.
- O candidato poderá consultar legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial.

Para quem adquiriu na modalidade com correção:

- As **simulações devem ser respondidas de forma manual**, afinal a prova será assim.
- Digitalize a resposta e encaminhe todas elas (parecer e questões) em arquivo único. **Envie para o e-mail: sintesepeg@outlook.com com os seguintes dados no assunto: nomes do curso e do candidato. Exemplo: DISCURSIVA PGE-TO – JOÃO MÁRIO.**
- **O prazo de entrega das respostas é até às 23h59 do dia 16-11-25.**

BOA PROVA 😊

RODADA 1 - DISCURSIVA PGE-TO**REDAÇÃO DEFINITIVA**
PROVA ESCRITA DISCURSIVA – PEÇA PROCESSUAL/PARECER
(Valor: 6,0 pontos)

Lucia dos Santos é servidora titular de cargo efetivo da Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, atuando em condições de trabalho que lhe garantiam o recebimento de adicional de insalubridade. Por meio de convênio celebrado entre o Estado de Tocantins e o Município de Araguaína, Lucia foi cedida em outubro de 2023 ao ente municipal com ônus para o cedente. Em 20 de março de 2024, a servidora foi notificada pela Diretoria de Pagamentos do Estado a respeito do recebimento indevido de adicional de insalubridade no período pós-cessão, bem como da supressão do pagamento da vantagem pecuniária a partir de maio de 2024 e da necessidade de reposição, no prazo de 30 dias, dos valores recebidos no período. A servidora deixou o prazo transcorrer e não efetuou o pagamento.

Nos meses de junho e julho de 2024, Lucia dos Santos foi surpreendida com descontos de 10% sobre a remuneração em cada holerite, referente ao recebimento indevido do adicional de insalubridade no período entre novembro de 2023 e abril de 2024.

Irresignada, impetrou em 26 de setembro de 2024 mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Diretor de Pagamentos do Estado, impugnando o ato de cessação do pagamento e a cobrança efetuada em seu holerite, sustentando direito líquido e certo na manutenção do recebimento do adicional de insalubridade, em face do princípio da irredutibilidade da remuneração, bem como a ilegalidade do desconto, em razão da natureza alimentar das verbas salariais. Questionou, ainda, o desconto em folha, uma vez que a remuneração é impenhorável. Com a inicial, acompanharam os documentos pessoais da impetrante, procuração, holerites e os atos de cessão e notificação a respeito do pagamento indevido.

O mandado de segurança foi processado, com notificação da autoridade coatora para prestar informações e intimação da Procuradoria do Estado do Tocantins para, querendo, ingressar no feito.

Sobreveio em outubro de 2025 sentença concedendo a segurança, na forma requerida na inicial, determinando 1) a anulação do ato de cessação do adicional de insalubridade, bem como da notificação de cobrança dos valores pagos, com o consequente retorno do pagamento da verba; e 2) a restituição dos valores descontados dos holerites da impetrante referentes à reposição dos valores pagos entre novembro de 2023 e abril de 2024, bem como pagamento dos valores, desde maio de 2024 até o restabelecimento do pagamento, por meio de folha suplementar, na medida em que, por se tratar de ação mandamental, dispensável a submissão ao regime de precatórios. Na sentença, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o Estado realizasse a imediata restituição dos valores e a volta do pagamento do adicional. O Estado do Tocantins foi devidamente intimado da sentença.

Considerando essa situação hipotética, na qualidade de Procurador do Estado do Tocantins, elabore a medida judicial que melhor atenda aos interesses do Estado, à luz da legislação federal e estadual aplicável, assim como da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(Elabore sua resposta definitiva em até 150 linhas)

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	

33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	
46	
47	
48	
49	
50	
51	
52	
53	
54	
55	
56	
57	
58	
59	
60	
61	
62	
63	
64	
65	

66	
67	
68	
69	
70	
71	
72	
73	
74	
75	
76	
77	
78	
79	
80	
81	
82	
83	
84	
85	
86	
87	
88	
89	
90	
91	
92	
93	
94	
95	
96	
97	
98	

99	
100	
101	
102	
103	
104	
105	
106	
107	
108	
109	
110	
111	
112	
113	
114	
115	
116	
117	
118	
119	
120	
121	
122	
123	
124	
125	
126	
127	
128	
129	
130	
131	

132	
133	
134	
135	
136	
137	
138	
139	
140	
141	
142	
143	
144	
145	
146	
147	
148	
149	
150	

REDAÇÃO DEFINITIVA
QUESTÃO 1
PROVA ESCRITA DISCURSIVA – DIREITO CIVIL
(Valor: 1,0 ponto)

Conceitue o pacto comissório, expondo o seu tratamento jurídico no ordenamento brasileiro, com indicação do(s) fundamento(s) legal(is) aplicável(is). Em seguida, distinga-o do pacto marciano, destacando as diferenças essenciais entre ambos quanto à validade, características e efeitos jurídicos.

(Elabore sua resposta definitiva em até 30 linhas)

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	

23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	

REDAÇÃO DEFINITIVA
QUESTÃO 2
PROVA ESCRITA DISCURSIVA – DIREITO ADMINISTRATIVO
(Valor: 1,0 ponto)

O servidor público Cícero, ocupante de função de confiança em uma autarquia estadual, contratou diretamente, por inexigibilidade de licitação, a empresa Alfa Ltda. para prestar serviços de consultoria administrativa. Posteriormente, verificou-se que não se tratava de hipótese legal de inexigibilidade, uma vez que havia outras empresas aptas a prestar o mesmo serviço.

O Ministério Público ajuizou ação de improbidade administrativa contra Cícero, imputando-lhe a prática de ato culposo de improbidade administrativa, previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/1992.

Cícero havia se aposentado dois meses antes do ajuizamento da ação, mas após a prática dos fatos.

Em março de 2021, a sentença condenatória transitou em julgado, aplicando-lhe, entre outras sanções, a cassação da aposentadoria, com fundamento na gravidade da conduta e na vinculação dos fatos ao exercício do cargo público.

Em 2025, Cícero propõe ação rescisória, alegando que a decisão é rescindível porque:

(I) a previsão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, prevista na redação originária da Lei de Improbidade Administrativa, é inconstitucional; e

(II) a pena de cassação da aposentadoria também inconstitucional, por ausência de previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa, havendo, assim, violação aos princípios da legalidade e da contributividade previdenciária.

Sem entrar na discussão processual acerca do cabimento da ação rescisória, analise juridicamente, com base na jurisprudência do STF e do STJ, as teses alegadas por Cícero.

(Elabore sua resposta definitiva em até 30 linhas)

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	

10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	

REDAÇÃO DEFINITIVA
QUESTÃO 3
PROVA ESCRITA DISCURSIVA - CONSTITUCIONAL
(Valor: 1,0 ponto)

No estado de Tocantins, são consideradas de pequeno valor as obrigações que a Fazenda Pública do Estado do Tocantins deve quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor seja igual ou inferior a 10 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 69/10.

Diante desse cenário normativo, a Deputada Estadual Luísa Dourado propôs projeto de alteração de lei complementar, aumentando o limite de expedição de requisição de pequeno valor (RPV) para as obrigações de pagar quantia decorrente de sentenças transitadas em julgado para 20(vinte) salários-mínimos.

Considerando a situação narrada, com base na Constituição Federal e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, discorra acerca:

- a. Da constitucionalidade formal e material do projeto de lei.
- b. Da viabilidade de aplicação da majoração do limite de requisições de pequeno valor (RPV) aos processos já transitados em julgado antes da vigência da alteração legislativa.

(Elabore sua resposta definitiva em até 30 linhas)

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	

16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	

REDAÇÃO DEFINITIVA
QUESTÃO 4
PROVA ESCRITA DISCURSIVA – TRIBUTÁRIO
(Valor: 1,0 ponto)

A empresa CSC inadimpliu dois débitos perante a Fazenda Pública Estadual, um de natureza tributária, relativo ao IPVA, outro de natureza não tributária, referente a multa ambiental.

A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA ocorreu em 10/11/2019, sendo esta também a data de trânsito em julgado do processo administrativo que constituiu o crédito não tributário.

Em 4/1/2020, houve a inscrição dos referidos créditos em dívida ativa, tendo ambos sido protestados extrajudicialmente em 1/2/2023.

Diante desses atos extrajudiciais de cobrança, foram ajuizadas execuções fiscais autônomas em desfavor da empresa CSC. Uma em 10/11/2024, cobrando o crédito tributário, e outra em 6/11/2025, buscando adimplir o crédito não tributário.

Regularmente citada, houve bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD na execução relativa ao IPVA, não tendo havido qualquer constrição patrimonial exitosa na execução correlata à multa ambiental.

Logo depois do bloqueio via SISBAJUD, a empresa CSC aderiu ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários- REFIS e pagou, em parcela única, o débito que estava sendo executado.

Por esse motivo, a executada requereu a extinção da execução fiscal pelo pagamento, bem como o levantamento da quantia penhorada.

A Fazenda Pública Estadual não se opôs a extinção da execução fiscal, mas requereu que os valores bloqueados fossem transferidos para a execução relativa ao crédito não tributário movida em face da mesma empresa, que não estava garantida.

A empresa CSC, por sua vez, opôs exceção de pré-executividade, arguindo a prescrição da pretensão executória na execução fiscal cuja CDA veiculava a cobrança do crédito não tributário.

Considerando esses elementos à luz das normas constitucionais e legais pertinentes e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, responda justificadamente:

- a. Discorra sobre a ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa às duas execuções fiscais.
- b. Se é possível proceder a transferência do valor penhorado no processo de execução fiscal extinto para o que está pendente caso envolva as mesmas partes.

(Elabore sua resposta definitiva em até 30 linhas)

1	
2	

3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	

**ATENÇÃO: GRUPO NO WHATS!**

CRIAMOS UM GRUPO NO WHATSAPP PARA COMUNICADOS E TROCA DE IDEIAS/INFORMAÇÕES. SEGUIE LINK PARA ACESSAR:

 <https://chat.whatsapp.com/HjOjj8FJurF42keN7AfACI>

LEIA ATENTAMENTE AS INSTRUÇÕES:

- Utilizamos a mesma formatação da prova das últimas provas discursivas da FCC.
- Essa prova consiste em 1 peça/parecer e 4 questões discursivas.
- Só será considerada para a correção a prova redigida neste caderno, devendo ser respeitados os espaços existentes para cada questão.
- Conforme regras da FCC, eventuais marcações nos enunciados, que não excedam a palavras sublinhadas ou circuladas, não trarão prejuízo à correção da prova. Para fazer marcações para além das permitidas acima, imprima outra versão do caderno e utilize como rascunho.
- Evite rascunhos integrais, formule um esqueleto de resposta com as ideias que utilizará em seu texto, se possível na ordem de exposição, e transcreva direto na folha de resposta definitiva. Respeite as margens e linhas.
- Escreva com letra legível, usando caneta esferográfica de matéria transparente de tinta preta ou azul, vedado uso de lápis, lapiseira, marca-texto, régua ou borracha.
- A duração da prova é de 5 horas.
- Na avaliação das provas, serão considerados os seguintes critérios: **acerto** das respostas dadas, o **grau de conhecimento do tema** demonstrado pelo candidato(a), a **fluência** e a **coerência** da exposição e a **correção (gramatical e jurídica) da linguagem**.
- O candidato poderá consultar legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial.

RODADA 3 - DISCURSIVA PGE-MT

**REDAÇÃO DEFINITIVA
QUESTÃO 1
PROVA ESCRITA DISCURSIVA – RELAÇÕES DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA
(Valor: 1,0 ponto)**

João Carlos, servidor público titular de cargo efetivo do Estado do Mato Grosso, faleceu em 12/04/2025, deixando esposa, Maria Paula, e dois filhos, Antônio e Pedro, com 12 e 15 anos, respectivamente. À época do falecimento, João Carlos percebia duas aposentadorias à conta do Regime Próprio do Estado do Mato Grosso, uma em razão do exercício do cargo de Auditor Fiscal e outra em razão do exercício do cargo de Professor. Os valores somados ultrapassavam o teto remuneratório vigente no Estado.

Em relação a ambos os cargos exercidos por João Carlos, houve o ingresso em data anterior à aprovação do Plano de Benefícios de Previdência Complementar, regime ao qual ele não se submetia.

A viúva deu entrada no requerimento de concessão de pensão por morte, cujo processo de concessão foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado.

Levando em consideração a situação acima relatada, responda de forma justificada:

- a. No caso aventado, é lícita a acumulação de duas pensões por morte aos dependentes de João Carlos, em decorrência das duas aposentadorias de cargos acumuláveis percebidas por ele?
- b. Nos termos da legislação do Estado do Mato Grosso, como se efetuará o cálculo da pensão por morte a ser recebida pelos dependentes de João Carlos?
- c. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se dá o cômputo do teto remuneratório no caso de acumulação de duas pensões por morte decorrentes do exercício cargos acumuláveis?

QUESTÃO 1 – RELAÇÕES DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(Valor: 1,00 ponto)

Na avaliação das Provas Discursivas serão considerados o acerto das respostas dadas, o grau de conhecimento do tema demonstrado pelo(a) candidato(a), a fluência e a coerência da exposição e a correção (gramatical e jurídica) da linguagem.

ESPELHO DE CORREÇÃO

a) Acumulação de pensões decorrentes de cargos acumuláveis: apesar de a EC nº 103/2019, que tratou da Reforma da Previdência, ter mantido a vedação de percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS e

ter vedado, como regra, a acumulação de pensão (na condição de cônjuge ou companheiro) no âmbito do mesmo regime previdenciário, **ressalvou a acumulação de benefícios no caso de pensões decorrentes de cargos acumuláveis**, bem como nas situações descritas nos incisos I a III do § 1º do art. 24:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a regra só se aplica aos cônjuges/companheiros e não aos demais dependentes, como filhos), no âmbito do mesmo regime de previdência social, **ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal** (situação fática do enunciado).

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

Aqui, a EC nº 103/2019 estabeleceu vedação constitucional antes não existente: **o recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência social¹, mas ressalvou as pensões decorrentes do exercício de cargos acumuláveis**: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Assim, nos casos de cargos acumuláveis, não há vedação ao recebimento de duas pensões. A propósito, o STF decidiu isso no **tema 627 de repercussão geral**:

Tema 627/STF: Em se tratando de cargos constitucionalmente acumuláveis, descabe aplicar a vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do artigo 11 da Emenda Constitucional 20/98, porquanto destinada apenas aos casos de que trata, ou seja, aos reingressos no serviço público por meio de concurso público antes da publicação da referida emenda e que envolvam cargos inacumuláveis.(STF, RE 658999, j. 17/12/2022).

Portanto, no caso aventado, é **lícita a acumulação das duas pensões deixadas por João Carlos, pois decorrentes de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, XVI, b, da CF/88 c/c art. 24, caput, da EC 103/19**.

⚠ Atenção: o §2º do art. 24 da EC 103/19 limita o cálculo da pensão por morte no caso de acumulação, confira:

Art. 24. § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

¹ Por exemplo, no se Maria Paula recebesse pensão no RPPS decorrente do falecimento do ex-marido, ela não poderia receber nova pensão por morte no mesmo RPPS decorrente do falecimento de um segundo marido.

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

Ocorre que a regra se aplica apenas às hipóteses do §1º, que se referem à cumulação de pensões por regimes de entes distintos (ou de pensão com aposentadoria), e não ao caso do enunciado, que trata da ressalva prevista no caput (cargos acumuláveis). Portanto, o §2º do art. 24 da EC 103/19 não se aplica ao caso.

Em síntese, para cônjuge/companheiro, não é permitido acumular duas pensões por morte no mesmo regime previdenciário (por exemplo, no RPPS-MT ou no RPPS-TO), exceto se decorrente de cargos acumuláveis. Em regimes distintos (por exemplo, pensão no RPPS-MT com pensão no RPPS-TO), é permitido, mas haverá a limitação do valor, nos termos do §2º do art. 24 da EC 103/19.

b) Do cálculo da pensão por morte no Estado do Mato Grosso: aqui o conhecimento exigido é de legislação local. Em primeiro lugar, como a morte ocorreu em 2025, sob a vigência da Lei Complementar Estadual n. 721/22, esta será a norma aplicável ao caso, conforme princípio *tempus regit actum*, consagrado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela **vigente na data do óbito** do segurado”.

Sem delongas, as regras aplicáveis ao cálculo das pensões estão previstas no art. 2º, caput, e §7º, da Lei Complementar Estadual n. 721/22, *in verbis*:

Art. 2º Aos servidores públicos civis e aos membros de todos os Poderes e órgãos autônomos, a pensão por morte consistirá em **renda mensal equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou**, para o servidor em atividade, cinquenta por cento do valor do último subsídio, **acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.(...)**

§ 7º Com exceção da situação prevista no § 4º deste artigo, **o valor do benefício de pensão por morte será limitado ao valor máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social** sempre que os servidores públicos civis e os membros de todos os Poderes e órgãos autônomos:

I - **tiverem ingressado no serviço público após a data de aprovação do Plano de Benefícios de Previdência Complementar** pelo órgão federal de supervisão da previdência, independentemente de adesão ou não ao Regime de Previdência Complementar previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 670, de 04 de setembro de 2020;

II - optarem pela adesão à Previdência Complementar nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 670, de 04 de setembro de 2020.

No caso do enunciado, **as duas pensões serão calculadas no valor de 50% de cada uma das aposentadorias percebidas por João Carlos, acrescidos de três cotas de 10% em razão de serem três dependentes, sem limitação ao teto do RGPS, pois o servidor falecido não tinha adesão ao regime de previdência complementar (art. 2º, caput, e §7º, da Lei Complementar Estadual n. 721/22).**

c) teto remuneratório no caso de acumulação de duas pensões por morte decorrentes do exercício cargos acumuláveis: o teto remuneratório dos servidores públicos está previsto no art. 37, XI, da CF/88, que prescreve:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

Na sessão do dia 27 de abril de 2020, foi concluído o exame dos **recursos extraordinários nº 612.975 – Tema nº 377 – e 602.043 – Tema nº 384**. O STF fixou a seguinte tese, considerado o teto previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal:

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe a consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Ou seja, o STF entendeu que o servidor público que acumula lícitamente cargos, empregos e funções na Administração Pública tem o direito que o teto remuneratório seja contabilizado separadamente para cada um desses cargos, empregos ou funções, e não pela somatória dos valores.

Para a Corte, aplicar o teto somado desestimula o exercício de funções públicas relevantes (ex.: dois cargos de médico), além de gerar enriquecimento ilícito do Estado em detrimento do servidor.

No entanto, situação distinta se dá no caso de acumulação de remuneração e pensão ou proventos e pensão, ainda que decorrentes de cargos acumuláveis.

Essa questão foi julgada pelo STF no tema 359 de repercussão geral. Nele, o STF decidiu que, no caso de cumulação de **remuneração/proventos** com **pensão**, deve haver a somatória dos valores recebidos para fins de teto remuneratório:

“Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento **posterior ao da Emenda Constitucional 19/1998**, o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal **incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor** (STF. Plenário. RE 602584/DF, j. 6/8/2020, Repercussão Geral – Tema 359).

Isso porque, com a Emenda de nº 19, de 4 de junho de 1998, deu-se a mudança do art. 37, XI, lançando-se o teto de forma mais abrangente, ou seja, alcançando, além da remuneração, subsídio, **proventos, pensões** ou outra espécie remuneratória, **“percebidos cumulativamente ou não”**.

Nesse contexto, a mesma Emenda incluiu o § 11 ao art. 40 da CF/88, prevendo o seguinte:

CF, Art. 40, § 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado

em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Portanto, no caso de cumulação de remuneração/proventos com pensão, o teto remuneratório deve incidir sobre a somatória dos valores percebidos.

No entanto, não se olvida que o caso do enunciado é um pouco distinto, pois se trata da cumulação de duas pensões por morte, e não de cumulação de proventos de aposentadoria com pensão.

Nesse caso, ainda que um pouco distinto da situação fática delineada no tema 359, o STF tem aplicado o referido entendimento vinculante à cumulação de duas pensões por morte. Confira-se:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIDOR DA PENSÃO FALECIDO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 1998. ACUMULAÇÃO DE DUAS PENSÕES MILITARES. TETO CONSTITUCIONAL: INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO. 1. **Em se tratando da acumulação de duas pensões militares por morte, incide ao caso o Tema nº 359 do ementário da Repercussão Geral, cuja tese de julgamento é a seguinte:** “Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.” 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1476880 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2024 PUBLIC 28-06-2024)

Como mais um exemplo, cita-se a decisão monocrática do Min. André Mendonça no RE 1511965, em cuja ementa constou:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ABATE-TETO. INSTITUIDOR DA PENSÃO DE FALECIDO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 1998. ACUMULAÇÃO DE DUAS PENSÕES. TETO CONSTITUCIONAL: INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DESARMONIA COM O RE Nº 602.584- RG/DF, TEMA RG Nº 359. I. CASO EM EXAME 1. Ação ordinária para cobrança de valores descontados a título de abateteto, sob o fundamento de que, em se tratando de cumulação de pensão, os valores devem ser considerados conjuntamente. 2. O pedido foi julgado procedente em primeiro grau, decisão confirmada pelo TJDF, ante o teor dos Temas RG nº 377 e nº 384 do STF, tendo em vista que, “nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se, tendo o falecimento do instituidor da pensão ocorrido após a EC nº 19, de 1998, as pensões decorrentes deverão ser unificadas para efeitos do teto constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **A controvérsia objeto do presente recurso ficou pacificada quando do julgamento do RE nº 602.584-RG/DF, no qual analisado o Tema nº 359 do ementário da Repercussão Geral.** 5. **Quando o falecimento do instituidor da pensão tiver ocorrido em data posterior à promulgação da EC nº 19, de 1998, haverá a unificação dos valores recebidos a título de pensão para efeitos de teto constitucional.** 6. **A licitude do recebimento cumulado de duas pensões não impede que os respectivos valores sejam computados conjuntamente, para efeito de teto constitucional, ante o estabelecido pela EC nº 19, de 1998.** IV. Dispositivo 7. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 1511995, j. 12/09/2024).

Portanto, **de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o teto remuneratório no caso de acumulação de duas pensões por morte deve ser computado pelo somatório das pensões, e não de forma isolada, conforme tema de repercussão geral n. 359.**

OBSERVAÇÕES GERAIS

Ulisses, mais uma ótima questão que prova que você está em alto nível. Mantenha esse cuidado ao fundamentar as respostas, sempre tentando indicar a fonte delas (jurisprudência, legislação, etc).

Como do ponto de vista jurídico você gabaritou, vou focar mais nos aspectos redacionais.

Acho que a introdução poderia ser melhor se conceituasse a pensão por morte ou contextualizasse o caso (exemplo: O caso se trata de pensão por morte decorrente do falecimento de servidor público, benefício previdenciário previsto no art. 40...).

É um detalhe, mas torna a leitura mais fluida.

Os demais parágrafos (desenvolvimento e conclusão) estão ótimos, muito bem escritos. Talvez o segundo parágrafo (linhas 8 a 20) pudesse ter sido dividido em dois (o segundo a partir da linha 14). Nada obrigatório, nem prejudicial à nota ou ao entendimento do texto.

Sem erros gramaticais.

No entanto, antes de abreviar os termos, melhor escrever por extenso. Assim, embora seja de conhecimento notório que CF se refere à Constituição Federal, mais seguro escrever Constituição Federal (CF) primeiro e depois usar a forma abreviada. Faça isso com outros termos também, como Lei Complementar (LC) n. xxx/yy e Supremo Tribunal Federal (STF). É preciosismo e não acho que a FCC costuma descontar pontos disso, ao contrário do CESPE, mas na dúvida é melhor tomar este cuidado.

Não esqueça a forma correta de citar leis: Lei Complementar Estadual n.º 721/22.

Você esqueceu disso

De resto, parabéns! Tem sido um prazer fazer parte da sua preparação. Qualquer dúvida, estou à disposição.

TABELAÇÃO DE CORREÇÃO

Abordagem Esperada	Pontuação Máxima	Pontuação Atribuída
a. É lícita a acumulação das duas pensões deixadas por João Carlos, pois decorrentes de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, XVI, b, da CF/88 c/c art. 24, caput, da EC 103/19. <ul style="list-style-type: none">Observações: resposta correta.	0,3	0,3
b. As duas pensões serão calculadas no valor de 50% de cada uma das aposentadorias percebidas por João Carlos, acrescidos de três cotas de 10% em razão de serem três dependentes, sem limitação ao teto do RGPS, pois o servidor falecido não tinha adesão ao regime de previdência complementar (art. 2º, caput, e §7º, da Lei Complementar Estadual n. 721/22).	0,4	0,4

<ul style="list-style-type: none">Observações: resposta perfeita. Parabéns por mencionar o fato de que a pensão não se limita ao teto do RGPS. Poucos alunos perceberam que essa informação dada no enunciado seria cobrada no espelho.		
c. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o teto remuneratório no caso de acumulação de duas pensões por morte deve ser computado pelo somatório das pensões, e não de forma isolada (art. 37, XI, e 40, §11, da CF/88 - tema de repercussão geral n. 359). <ul style="list-style-type: none">Observações: resposta correta.	0,3	0,3
TOTAL	1,0	1,0 🍌

REDAÇÃO DEFINITIVA
QUESTÃO 2
PROVA ESCRITA DISCURSIVA – RELAÇÕES DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(Valor: 1,0 ponto)

No Estado X, Lei Complementar Estadual extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. Ademais, determinou o aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados.

Tendo em vista a situação fática narrada acima e de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, apresente texto dissertativo respondendo aos seguintes questionamentos:

- a. Para que seja respeitado o princípio do concurso público, quais requisitos são exigidos pela jurisprudência do STF para validação de lei que disponha sobre reestruturação/reorganização de cargos e carreiras?
- b. No caso narrado, é necessária edição de lei complementar para dispor sobre a matéria prevista na lei citada? Há vício de inconstitucionalidade formal na referida lei?

(Elabore sua resposta definitiva em até 30 linhas)

QUESTÃO 2 – RELAÇÕES DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(Valor: 1,00 ponto)

Na avaliação das Provas Discursivas serão considerados o acerto das respostas dadas, o grau de conhecimento do tema demonstrado pelo(a) candidato(a), a fluência e a coerência da exposição e a correção (gramatical e jurídica) da linguagem.

ESPELHO DE CORREÇÃO

A questão 2 trata do princípio do concurso público e sua eventual violação por lei que trata de reestruturação/reorganização de cargos e carreiras.

A situação fática foi inspirada na ADI 2335-SC, julgada em 11/06/2003, cujo entendimento perdura até hoje, no sentido de que não viola a Constituição Federal e o princípio do concurso público lei estadual que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. Confira a ementa:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal

da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente

(ADI 2335, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11-06-2003, DJ 19-12-2003 PP-00050 EMENT VOL-02137-02 PP-00231)

a) Princípio do concurso público e reestruturação/reorganização de cargos e carreiras: em atenção aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, a Constituição Federal assegura no art. 37, II, que, para ocupar cargo ou emprego público no Brasil, é necessário ser aprovado em concurso público, com exceção dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração:

CF, art. 37, (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Concurso público, portanto, é o procedimento administrativo instaurado pelo Poder Público para selecionar os candidatos mais aptos ao exercício de cargos e empregos públicos. Sua natureza jurídica (ou taxonomia) é de “procedimento” na medida em que constitui uma sequência encadeada de atos administrativos.

No passado, a maioria dos estatutos dos servidores públicos permitiam as modalidades de provimento de cargo público por meio da ascensão (ou acesso) e transferência.

A Transferência ocorria no plano horizontal e era a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

A ascensão (ou acesso) ocorria no plano vertical e era forma de promoção pela qual o servidor podia assumir cargo em carreira mais elevada (por exemplo, ser promovido do cargo de técnico judiciário para o de analista judiciário).

Em razão de violarem o princípio do concurso público, a ascensão (plano vertical) e a transferência (plano horizontal) não são mais admitidas como forma de provimento, tendo sido declaradas inconstitucionais pelo STF. Há uma súmula vinculante sobre esta questão:

Súmula vinculante 43-STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido (Aprovada em 08/04/2015).

Para o STF, a **equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da CF/88** (STF. Plenário. ADI 3199, j. 20/04/2020).

Nada obstante, **o STF distingue a ascensão e transferência da reorganização/reforma administrativa.**

Recentemente, o STF decidiu que é constitucional a lei estadual que altera apenas a nomenclatura de cargo público, sem violar o princípio do concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal. No caso, lei do Estado do Mato Grosso modificou o nome do cargo de "Técnico Instrutivo e de Controle" para "Técnico de Controle Público Externo" no Tribunal de Contas estadual. (STF. ADI 6.615/MT, j. 20/09/2024).

Nesses casos, o STF entende que, **para que a reestruturação de cargos seja considerada adequada diante do princípio do concurso público (CF/1988, Art. 37, II), é necessária a presença simultânea de três requisitos fundamentais** (vide, por exemplo, a ADI 6.433/PR, j. 31.3.2023):

1. a **similitude entre as atribuições** dos cargos envolvidos;
2. a **identidade dos requisitos de escolaridade** entre os cargos e;
3. a **equivalência salarial** entre eles.

Trata-se de requisitos reiteradamente exigidos pelo STF no julgamento de leis que reestruturam/reorganizam cargos e carreiras (vide ADI 5406, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2020).

Portanto, o princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da CF/88, veda toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido (súmula vinculante n. 43 do STF). Dessa forma, para que eventual reestruturação/reforma administrativa de carreiras e órgãos seja válida, é preciso a observância de três requisitos, a saber: 1) a similitude entre as atribuições dos cargos envolvidos; 2) a identidade dos requisitos de escolaridade entre os cargos; e 3) a equivalência salarial entre eles.

b) Desnecessidade de lei complementar para regulamentar matéria de servidor público – inexistência de inconstitucionalidade formal: o segundo questionamento da questão envolve conhecimento acerca do entendimento do STF sobre processo legislativo, especificamente sobre necessidade de que os entes públicos adotem o princípio da simetria, regulamentando por lei complementar tão somente as matérias assim delineadas na Constituição Federal.

Com efeito, a lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico, de posição hierárquica superior à ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta (art. 69 da CRFB).

De acordo com o STF, a ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, **restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais** – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares (ADI 5003/SC).

Nesse contexto, **são inconstitucionais os dispositivos de Constituição Estadual que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;** (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo (STF. Plenário. ADI 5003/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/12/2019, informativo 962).

No que se refere ao regime jurídico de servidores públicos, **o art. 61, § 1º, II, c, da CRFB não exige lei complementar, uma vez que o § 1º menciona simplesmente "leis"**. Nesse contexto, o STF tem entendimento reiterado no sentido de que **o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição do Brasil (princípio da simetria)**. Confira:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II – **A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal.**

Precedentes. III – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí.

(ADI 2872, Relator(a): EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00001)

Portanto, **não há necessidade de edição de lei complementar para tratar da matéria prevista na lei citada no enunciado (regime jurídico de servidores públicos), haja vista que a Constituição Federal exige tão somente lei ordinária (art. 61, § 1º, II, c, da CRFB), bem assim por se tratar de regra de processo legislativo, em relação às quais os entes devem obediência ao princípio da simetria, não podendo dispor de forma distinta da Constituição Federal.**

Não obstante, apesar da inconstitucionalidade de regra da Constituição Estadual que disponha sobre a obrigatoriedade de lei complementar para esse tema, nos termos da jurisprudência do STF, **a votação e a aprovação de lei complementar em contexto no qual se exigiria lei ordinária é apenas redundante, sem implicar vício formal.** Confira:

EMENTA ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. PREJUÍZO PARCIAL. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS EXCLUSIVOS DO ESTADO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. DESCOMPASSO COM O ART. 144, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSISTÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS N. 89/2011 E 98/2003, REPUTADAS COMO ORDINÁRIAS. PRECEDENTES. PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO CAUTELAR DO SERVIDOR EM SEDE DE SINDICÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NO PROCESSO DISCIPLINAR. HIGIDEZ CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO EXERCÍCIO DO CARGO OU DAS FUNÇÕES, COM SUPRESSÃO DAS VANTAGENS, DO SERVIDOR PROCESSADO CRIMINALMENTE. CLÁUSULAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LIV E LVII). INCOMPATIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de a alteração substancial de norma implicar o prejuízo do pedido. 2. A exigência de lei complementar para disciplinar a organização, as atribuições e o estatuto das carreiras exclusivas do Estado não encontra paralelo na Constituição Federal, em especial em relação à carreira policial (CF, art. 144, § 7º). Precedentes. **3. A votação e aprovação de lei complementar em contexto a exigir apenas o rito de lei ordinária não configura vício formal, porquanto é satisfeito, e suplantado, o requisito da maioria simples. A lei complementar inexigível deve ser tratada como lei ordinária.** 4. A Constituição Federal não impede que Procuradores do Estado participem de conselho dentro da estrutura do Executivo. 5. Em abstrato, não destoa do Texto Constitucional norma que prevê a possibilidade de afastamento cautelar do servidor indiciado em sindicância, devendo ser observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). 6. A previsão de aplicação subsidiária do Código de Processo Penal ao processo disciplinar é meramente expletiva em relação à regência do ordenamento jurídico federal, não tendo o Estado-membro legislado sobre direito processual. 7. Por violar as cláusulas do devido processo legal e da não culpabilidade (CF, art. 5º, LIV e LV), é inconstitucional o afastamento temporário do exercício do cargo ou das funções, com supressão das vantagens, do servidor processado criminalmente. 8. Ação conhecida em parte, e, nessa extensão, pedido julgado parcialmente procedente.

(ADI 2926, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 18-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-05-2023 PUBLIC 22-05-2023)

Assim, para o STF, a votação e aprovação de lei complementar em matéria que deveria ser tratada por lei ordinária é redundante, não implicando vício de inconstitucionalidade formal da lei, na medida em que satisfeitos os requisitos de votação da lei ordinária.

OBSERVAÇÕES GERAIS

Nesta segunda questão, também muito bem respondida e quase perfeita do ponto de vista jurídico, notei alguns erros gramaticais, principalmente de pontuação. Vou apontá-los mais abaixo.

Antes, vale destacar que novamente a dissertação poderia ter uma introdução melhor. Se você estava tratando do princípio do concurso público, talvez mencioná-lo no início desse um contexto melhor para o leitor. Quer um bom exemplo de dissertação jurídica? Veja esse trecho de ementa de julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOJA DE ROUPAS INFANTIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INVALIDADE. ANULABILIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CONFIGURADA.

(...)

Introdução
conceituando o
instituto

4. A cláusula de não-concorrência estabelece a vedação de que um dos contratantes comercialize bens ou serviços semelhantes àqueles comercializados pelo outro contratante, evitando que haja entre eles competição por clientela.

Fundamentos
jurídicos da tese

5. Trata-se de cláusula que restringe os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, CF). Por isso, não é possível estabelecer cláusula de não-concorrência de forma ilimitada, sem restrições.

Teses jurídicas

6. São válidas as cláusulas contratuais de não-concorrência, desde que limitadas espacial e temporalmente, porquanto adequadas à proteção da concorrência e dos efeitos danosos decorrentes de potencial desvio de clientela - valores jurídicos reconhecidos constitucionalmente. Precedente.

7. A cláusula de não-concorrência em que ausente a necessária limitação temporal é inválida; o grau de intensidade de tal invalidade é a anulabilidade, não a nulidade 8. A exceção do contrato não cumprido, disciplinada no art. 476 do CC, estabelece que nenhuma das partes contratantes pode exigir o cumprimento da obrigação da outra, sem antes cumprir a sua própria obrigação.

Conclusão com
aplicação da tese
ao caso

9. No recurso sob julgamento, (i) diante da ausência de pedido e contraditório acerca da ausência de limitação temporal na cláusula de não-concorrência, deve ser afastada a nulidade decretada de ofício; e (ii) ambas as partes descumpriram as cláusulas de não-concorrência, de modo que uma das contratantes não pode exigir o cumprimento da obrigação, sem antes adequar-se.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a nulidade das cláusulas de não-concorrência, decretada de ofício pelo tribunal de origem.

(REsp n. 2.185.015/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Veja a importância de se contextualizar bem o tema, desenvolver a tese e concluir o texto (a mesma estrutura do texto dissertativo). Isso aproxima você de gabaritar a questão.

Não obstante, trata-se de detalhe que não atrapalha muito seu rendimento, principalmente porque você desenvolveu uma técnica muito interessante de escrever apresentando várias teses com objetivo de bater o espelho, sem perder a lógica e coerência do texto. Isso é muito bom.

Quanto aos erros gramaticais, destaco os seguintes:

- na linha 3, o correto é ob-ser-ve (essa é a divisão silábica correta).
- Ainda na linha 3, há uma vírgula após carreiras;
- Na linha 5, no Poder Executivo deve vir entre vírgulas;
- Na linha 19, falta o ponto acima da letra “i” em “demais”;

Evite usar formas abreviadas sem antes explicá-la. Por exemplo, na linha 23, o correto seria “Como a Constituição Federal (CF) não exige Lei Complementar (LC)...”.

De resto, só tenho a lhe parabenizar pelo nível em que está e pela qualidade das respostas. Continue estudando, querendo mais e confiando no processo. Você vai longe.

TABELAÇÃO DE CORREÇÃO

Abordagem Esperada	Pontuação Máxima	Pontuação Atribuída
<p>a. O princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da CF/88 (0,1), veda toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido (súmula vinculante n. 43 do STF – 0,1). Dessa forma, para que eventual reestruturação/reforma administrativa de carreiras e órgãos seja válida, é preciso a observância de três requisitos, a saber: 1) a similitude entre as atribuições dos cargos envolvidos (0,1); 2) a identidade dos requisitos de escolaridade entre os cargos (0,1); e 3) a equivalência salarial entre eles (0,1).</p> <ul style="list-style-type: none"> • Observações: faltou aprofundar o que o princípio do concurso público impõe: veda que se invista em carreira para a qual não houve aprovação em concurso. 	0,5	0,4
<p>b. Não há necessidade de edição de lei complementar para tratar da matéria prevista na lei citada no enunciado (regime jurídico de servidores públicos), haja vista que a Constituição Federal exige tão somente lei ordinária (art. 61, § 1º, II, c, da CRFB), bem assim por se tratar de regra de processo legislativo, em relação às quais os entes devem obediência ao princípio da simetria (0,25). A votação e a aprovação de lei complementar em contexto no qual se exigiria lei ordinária é apenas redundante, sem implicar vício formal (0,25).</p> <ul style="list-style-type: none"> • Observações: resposta perfeita. 	0,5	0,5
TOTAL	1,0	0,9

**ATENÇÃO: GRUPO NO WHATS!**

CRIAMOS UM GRUPO NO WHATSAPP PARA COMUNICADOS E TROCA DE IDEIAS/INFORMAÇÕES. SEGUIE LINK PARA ACESSAR:

<https://chat.whatsapp.com/HMLCggTQcZY6XFRjXOH6HD>

LEIA ATENTAMENTE AS INSTRUÇÕES:

- Utilizamos a mesma formatação da prova das últimas provas discursivas da FCC.
- Essa prova consiste em 1 peça e 1 parecer.
- Só será considerada para a correção a prova redigida neste caderno, devendo ser respeitados os espaços existentes para cada questão.
- Conforme regras da FCC, eventuais marcações nos enunciados, que não excedam a palavras sublinhadas ou circuladas, não trarão prejuízo à correção da prova. Para fazer marcações para além das permitidas acima, imprima outra versão do caderno e utilize como rascunho.
- Evite rascunhos integrais, formule um esqueleto de resposta com as ideias que utilizará em seu texto, se possível na ordem de exposição, e transcreva direto na folha de resposta definitiva. Respeite as margens e linhas.
- Escreva com letra legível, usando caneta esferográfica de matéria transparente de tinta preta ou azul, vedado uso de lápis, lapiseira, marca-texto, régua ou borracha.
- A duração total da prova é de 4 horas.
- A Prova Discursiva será avaliada em conformidade com os seguintes critérios, em estreita correlação: o **domínio técnico do conteúdo, a correção gramatical, e a adequação vocabular**, tendo em vista os mecanismos básicos de constituição do vernáculo, os **procedimentos de coesão e argumentação, e a precisão da linguagem jurídica**.
- Na Prova Discursiva, **não será permitida nenhuma espécie de consulta**, nem a utilização de livros, códigos, manuais, impressos ou quaisquer anotações, nem qualquer espécie de comunicação.

Para quem adquiriu na modalidade com correção:

- As **simulações devem ser respondidas de forma manual**, afinal a prova será assim.
- Digitalize a resposta e encaminhe todas elas (parecer e questões) em arquivo único. **Envie para o e-mail: sintesepege@outlook.com com os seguintes dados no assunto: nomes do curso e do candidato. Exemplo: DISCURSIVA UNICAMP – JOÃO MÁRIO.**
- **O prazo de entrega das respostas é até às 23h59 do dia 7-12-25.**

BOA PROVA 😊

RODADA 1 - DISCURSIVA PROCURADOR UNICAMP**REDAÇÃO DEFINITIVA
PROVA ESCRITA DISCURSIVA – PARECER
(Valor: 50 pontos)**

Luísa, servidora pública federal, ocupa o cargo efetivo federal de Professora na Universidade Alpha, cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Recentemente, a mesma servidora ingressou em um segundo cargo efetivo estadual de Professora junto a Universidade Beta, submetendo-se igualmente a um regime de 40 (quarenta) horas semanais. Em que pese a compatibilidade de horários, a docente totaliza uma jornada de 80 (oitenta) horas semanais em razão dos vínculos com as universidades citadas. A remuneração percebida em ambos os vínculos, somada, ultrapassa o subsídio do Governador do Estado.

Diante da necessidade de garantir a conformidade legal e constitucional das obrigações remuneratórias desta Universidade Beta em relação a seus agentes, faz-se necessária a análise jurídica sobre a licitude da acumulação e, primordialmente, sobre a regra do teto remuneratório a ser observada.

Com base na Constituição Federal e na jurisprudência dos tribunais superiores, dispensada a elaboração de relatório, na condição de Procurador da Universidade Beta redija parecer que aborde necessariamente os seguintes pontos?

- a. No caso, a acumulação de cargos públicos é lícita?
- b. Analise qual o teto remuneratório ao qual Luísa está submetida e se seu cômputo deve ser feito considerando cada cargo público isoladamente.

(Elabore sua resposta definitiva em até 90 linhas)

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

PARECER (Valor: 50 pontos)

A Prova Discursiva será avaliada em conformidade com os seguintes critérios, em estreita correlação: o **domínio técnico do conteúdo**, a **correção gramatical**, e a **adequação vocabular**, tendo em vista os mecanismos básicos de constituição do vernáculo, os **procedimentos de coesão e argumentação**, e a **precisão da linguagem jurídica**.

O erro na escolha, isto é, a elaboração de qualquer outra peça processual ou documento jurídico implicará a perda total da nota (zero).

OBSERVAÇÕES GERAIS DA CORREÇÃO DA PEÇA/PARECER

Texto em que deve ser feita uma avaliação geral curta sobre a resposta do aluno. A nota será atribuída conforme tabela de correção.

ESPELHO DE CORREÇÃO

ASPECTOS FORMAIS

Parecer Jurídico

PARECER Nº [0,1]

INTERESSADO [0,1]: Universidade Beta

ASSUNTO [0,1]: Acumulação de cargos públicos. Compatibilidade de horários. Teto Remuneratório.

EMENTA [0,5]:

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. AUTARQUIA ESTADUAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSORA UNIVERSITÁRIA (ART. 37, XVI, ALÍNEA A, DA CF/88). COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI. INAPLICABILIDADE DE SUBTETOS AOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS. SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO STF. AFERIÇÃO ISOLADA EM CADA UM DOS CARGOS EXERCIDOS.

RELATÓRIO: Dispensado pelo enunciado.

ASPECTOS MATERIAIS

1. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

A acumulação de cargos públicos é abordada, de forma genérica, no art. 37, inciso XVI, da CF/88. De acordo com o referido dispositivo, em regra, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, que somente é

admitida, excepcionalmente, nas hipóteses previstas em suas alíneas e desde que haja compatibilidade de horários.

Art. 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O art. 37, inciso XVII, da CFB/88, estende a proibição a autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

A regra constitucional é no sentido da proibição da acumulação remunerada de cargos públicos, de modo que não se encontra compreendido na vedação o exercício não remunerado de funções públicas. Entretanto, mesmo neste caso, a acumulação, para ser lícita, deve observar o requisito constitucional da compatibilidade de horários, sob pena de violação do princípio constitucional da eficiência¹.

O art. 37, inciso XVI, da CFB/88, por sua vez, prevê em suas alíneas as hipóteses em que excepcionalmente se admite a acumulação remunerada de cargos públicos, quais sejam:

- a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

No caso, a cumulação seria possível pelo fato de Luísa acumular dois cargos de professora, desde que demonstrasse a compatibilidade de horários entre os dois ofícios. A Constituição não estabelece um limite de carga horária semanal, de forma que a compatibilidade será aferida no caso concreto, não cabendo a inviabilidade de cumulação ser aferida de modo absoluto pelo simples fato da jornada totalizar 80(oitenta) horas semanais. Neste sentido, vejamos o entendimento do STF decidido sob repercussão geral no Tema n. 1081:

As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal. (STF. Plenário. ARE 1246685, j. 19/03/2020- Tema n. 1081 decidido sob repercussão geral).

Assim, demonstrada a compatibilidade de horários entre os dois cargos de professora por Luísa, é possível a cumulação entre os dois vínculos como professora no âmbito público, nos termos do art. 37, XVI, alínea “a”, da CF/88.

2. TETO REMUNERATÓRIO

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 4 ed. São Paulo: Método, 2016. PP. 675/676.

O artigo 37, XI, da Constituição Federal, disciplina o teto remuneratório incidente sobre os agentes públicos nos seguintes termos:

Art. 37 (...)

XI - **a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional**, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, **e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador** no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Além de um teto geral (nacional), o dispositivo constitucional prevê limites específicos para o âmbito dos Estados e Municípios (chamados de subtetos).

A literalidade desse comando normativo sempre indicou que o teto remuneratório incidente sobre os professores e pesquisadores das universidades estaduais, que integram o Poder Executivo, corresponderia ao subsídio do Governador. Por outra via, os integrantes das universidades federais estariam vinculados ao subsídio do Presidente.

Entretanto, ao apreciar pedido cautelar formulado no bojo da ADI nº 6257, o Ministro Dias Toffoli, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu:

Partindo do pressuposto de que a Carta da República concebeu um projeto de política nacional de educação, **não vislumbro razão para compreender como adequada a existência de uma diferenciação remuneratória entre docentes e pesquisadores que exercem as mesmas funções em instituições de ensino superior de entidades federativas distintas**. De fato, como ensina o Ministro Themistocles Cavalcanti, “[o] princípio da igualdade constitui orientação obrigatória para o legislador, mas a ele cabe condicioná-lo à natureza da relação jurídica que disciplina. As normas gerais são iguais para todos e a todos dever ser atribuído igual tratamento, sem deixar de atender-se aos casos individuais. Vedado é, porém, modificar a norma ou dar-lhe aplicação discriminatória para considerar os casos individuais.” (CAVALCANTI, Themistocles. A Constituição Federal Comentada. 3ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1958). [...] **O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADI nº 3.854, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 29/06/07, questão jurídica semelhante à versada na causa de pedir da presente ação. Naquele caso, o Plenário assentou que seria distinção arbitrária, portanto em descompasso com o princípio da igualdade, estabelecer limites remuneratórios diferenciados para os membros das carreiras da magistratura federal e estadual, ante o caráter nacional do Poder Judiciário. Ante o quadro revelado, defiro a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para dar interpretação conforme ao inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, no tópico em que a norma estabelece subteto, para suspender qualquer interpretação e aplicação do subteto aos professores e pesquisadores das universidades estaduais, prevalecendo, assim, como teto único das universidades no país, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal** (STF. Presidência. MC-ADI 6257, j. 18/01/2020).

A ADI nº 3854, citada na *ratio decidendi* da medida cautelar acima transcrita, mitigou essa aplicação de subteto à magistratura federal e estadual, de forma que ambos passaram a ser regidos pelo teto uno dos ministros do STF. Tal interpretação decorre do art. 93, V, da CF/88, que revela expressamente o caráter

nacional da estrutura judiciária brasileira, o que torna descabido o escalonamento remuneratório distinto entre a magistratura federal e estadual. (STF. Plenário. ADI 3854., j. 4/12/2020).

Na trilha da orientação firmada no julgamento da ADI nº 3854, segundo a qual o teto remuneratório incidente sobre os magistrados estaduais não poderia ser diverso daquele incidente sobre os magistrados federais, o Pretório Excelso conferiu interpretação conforme ao artigo 37, XI, da Constituição da República e determinou que se aplique, como teto único das universidades no país, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conferido assim unidade aos limites remuneratórios dos docentes integrantes das universidades federais e estaduais brasileiras

Em que pese a natureza cautelar do decisum específico aos professores, não há dúvidas quanto a seus efeitos vinculantes, a impor à Administração Pública, no caso as autarquias educacionais em questão, a aplicação de teto remuneratório equivalente ao subsídio mensal dos Ministros do STF a todos os professores e pesquisadores das universidades Alpha e Beta.

Nas hipóteses em que a Constituição admite a acumulação remunerada de cargos públicos, a incidência do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da CRFB/88, deve recair em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 612.975(STF. Plenário. RE 612.975/MT, j. 27/04/2017).

Portanto, no caso apresentado, aplica-se o teto remuneratório do subsídio dos Ministros do STF para fins de análise do teto remuneratório de Luísa, devendo ser interpretado tal limite remuneratório isoladamente em relação a cada um dos vínculos que possui.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

1. Há viabilidade na cumulação dos dois cargos públicos de professora, nos termos do art. 37, XVI, alínea a CF/88, haja vista a demonstrada compatibilidade de horários demonstrada entre os vínculos
2. O teto remuneratório a ser aplicado aos professores universitários é o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo o limite ser aferido isoladamente em cada um dos cargos públicos ocupado pela professora Luísa.

É o parecer. Às considerações da autoridade superior.

Local, data.

Procurador da UNICAMP.

OBSERVAÇÕES GERAIS

Mariana, sua resposta está muito bem organizada e legível.

Não é um erro, mas acho desnecessário que você deixe uma linha em branco, saltando-a, no início de cada tópico. Em pareceres mais extensos, tais espaços podem ser de suma importância para você desenvolver

melhor a sua fundamentação. Contabilizei cerca de 10(dez) linhas saltadas dessa forma, o que enseja quase 15% das linhas totais de sua resposta.

Na conclusão de seu parecer, sempre a leia olhando para as perguntas do órgão consulente, dentre as quais está qual o teto a ser aplicado? Você afirmou que não deve haver a soma e sim aferição individualizada, o que está correto mas foi silente na conclusão quanto ao qual teto da docente em questão, não reproduzindo a conclusão que havia tido na fundamentação.

TABELAÇÃO DE CORREÇÃO

Abordagem Esperada /	Pontuação Máxima	Pontuação Atribuída
Aspectos Formais		
a. Cabeçalho/Endereçamento. Parecer nº (0,5). Interessado (0,5). Assunto (0,5) <ul style="list-style-type: none"> Observações: No caso, o interessado do parecer é a Universidade Beta, já que a questão pede que o parecer seja redigido na condição de procurador desta. Desconto de 0,2. 	2,5	2,3
b. Ementa. Sintetizar os dois temas: Acumulação de Cargos Públicos de Professores, condicionada à compatibilidade de horários (0,5) e Aplicação do Teto Remuneratório do STF. (0,5) <ul style="list-style-type: none"> Observações: A ementa foi feita resumindo o parecer. 	2,5	2,5
Aspectos materiais		
c. Acumulação de Cargos Públicos. Art. 37, XVI, alínea a, da CF/88. Dois cargos de Professores. Compatibilidade de horários (7,5). A carga horária de 80(oitenta) horas não pode ser limitador presumido de incompatibilidade. Jurisprudência STF (12,5). Observações: Pontuação máxima, nada a acrescentar, você demonstrou amplo domínio dos requisitos constitucionais e da jurisprudência do STF ao final.	20	20
d. Teto remuneratório. Art. 37, XI, da CF/88. Apreciação isolada do teto em caso de cumulação de cargos públicos. Inaplicabilidade do subteto estadual. Aplicação do teto dos Ministros do STF aos professores universitários. Medida cautelar proferida em sede de ADI pelo STF. Efeito vinculante. <ul style="list-style-type: none"> Observações: Apesar da correta explicação da apreciação isolada do teto, não houve abordagem da atribuição do teto do STF aos professores universitários, veja a medida cautelar proferida em sede de ADI transcrita no espelho, vinculando a professora ao subteto estadual. Desconto de 10 pontos. 	20	10
g. Conclusão. Síntese final dos pontos. <ul style="list-style-type: none"> Observações: Pontuação máxima. 	5,0	5
TOTAL	50	39,8